

DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE

Wellington Souza Bispo de ANDRADE¹

Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Os direitos fundamentais objetivam garantir a proteção da dignidade humana. Constituem, portanto, uma categoria jurídica constitucional. Não há que se falar em Estado Democrático de Direito se liberdades públicas e direitos sociais não forem reconhecidos e protegidos. Por essa razão, o Estado estabelece e protege os direitos fundamentais, não podendo haver no universo jurídico brasileiro qualquer norma que infrinja os seus preceitos, sob pena de ser declarada inconstitucional. Nesse contexto, o direito à igualdade se torna um dos principais direitos fundamentais, estabelecendo que todos os indivíduos são iguais perante a lei, impedindo, com isso, qualquer distinção.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Igualdade. Garantias. Constituição. Estado.

INTRODUÇÃO

Direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado.

Não se pode confundi-los com os direitos humanos, os quais almejam a validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo Direito Internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional.

Os direitos fundamentais resguardam o ser humano em sua liberdade, necessidade e preservação, voltando-se à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões.

¹ O autor é graduando do Curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² O orientador é graduado em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru-SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

A proteção dos direitos fundamentais vincula-se a existência de uma Constituição, o que traz tranquilidade à sociedade, posto que torna exigível sua observância para a criação das normas e regência dos cidadãos.

Esses direitos devem ser respeitados por todos e, toda e qualquer regra ou norma legal, deve ser estabelecida conforme os seus ditames, sob pena de ser declarada inconstitucional.

Dentre todos os direitos fundamentais, destaca-se o direito à igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Entretanto a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, instituindo assim a igualdade entre todos.

1 CLASSIFICAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais são uma categoria jurídica constitucional destinada à proteção da dignidade humana em todas as dimensões. Objetiva resguardar o ser humano em sua liberdade, necessidade e preservação.

Os direitos fundamentais também possuem uma dimensão institucional estabelecendo a forma de ser e atual do Estado. Assim, o estado assume uma forma específica pautada nos direitos fundamentais.

A natureza variada dos direitos fundamentais, voltada à proteção da dignidade humana em suas diversas dimensões, é pautada na evolução do ordenamento jurídico e diante das respostas às criações de novas alforrias aos cidadãos foi possível restabelecer o quadro das relações econômicas e sociais.

Diante disso, os direitos fundamentais podem ser analisados sob três enfoques, dos quais resultam diversas classificações.

1.1 Enfoque conteudístico

Sob o enfoque do conteúdo, os direitos fundamentais podem ser classificados conforme os valores que se destinam a proteger.

1.1.1 Direitos protetivos da liberdade

São as cláusulas limitativas do Estado, as quais fixam os limites da atuação do Estado perante as liberdades do indivíduo.

1.1.2 Direitos protetivos do indivíduo e suas necessidades materiais

São medidas compensatórias das desigualdades sociais com o escopo de propiciar vida digna a todos os indivíduos.

1.1.3 Direitos protetivos da preservação do ser humano

São destinados a preservação da espécie humana como o direito a paz, ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, a comunicação social, a solidariedade, dentre outros.

1.2 Enfoque jurídico positivo

O texto constitucional, ao disciplinar os direitos fundamentais, não adotou uma metodologia específica por isso, num mesmo capítulo, podemos identificar direitos de natureza diferente.

1.2.1 Direitos individuais

São cláusulas constitucionais destinadas à limitação do Estado, atribuindo ao indivíduo direitos de liberdade individual.

1.2.2 Direitos coletivos

São aqueles chamados transindividuais e indivisíveis cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas entre si por uma relação jurídica ou provenientes de origem comum.

1.2.3 Direitos sociais

São a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, a proteção à maternidade e à infância.

1.2.4 Direitos de nacionalidade

São derivados do vínculo jurídico-político que relaciona o indivíduo ao seu país.

1.2.5 Direitos políticos

São as normas reguladoras da intervenção popular no governo.

1.2.6 Partidos políticos

As regras constitucionais de existência e funcionamento de partidos políticos têm regulamentação destacada.

1.3 Enfoque evolutivo cumulativo

Os direitos fundamentais são classificados em gerações, estabelecendo a existência de uma evolução cumulativa no processo de positivação jurídica dos aspectos da dignidade humana.

1.3.1 Direitos fundamentais de primeira geração

São os direitos fundados na ideia de Estado de Direito obediente a uma Constituição.

Pode-se afirmar que são os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, tais como, os direitos civis, individuais e políticos.

O objetivo era definir a área de domínio do Poder Público e, simultaneamente, a área de domínio individual, afastando o Estado das relações individuais e sociais.

O Estado serviria apenas de guardião das liberdades, sem qualquer interferência no relacionamento social dos cidadãos.

1.3.2 Direitos fundamentais de segunda geração

São os direitos sociais, econômicos e culturais.

O foco principal era as necessidades do ser humano protegendo, portanto, a dignidade da pessoa humana.

Como o objetivo era dotar o ser humano das condições minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna, o Estado, ao invés de se abster, se fazia presente através de atividades aptas a superar as carências individuais e sociais.

1.3.3 Direitos fundamentais de terceira geração

Constituem uma conquista da humanidade para ampliar a proteção e emancipação dos cidadãos. Têm como objetivo principal a solidariedade e fraternidade.

Fazem parte desses novos direitos: o direito à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do ambiente, do patrimônio comum da humanidade e à comunicação.

2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Das características intrínsecas

Os direitos fundamentais são reconhecíveis pela presença de alguns aspectos, os quais permitem unificá-los de forma que não se confundem com os demais direitos estabelecidos na Constituição Federal da República. São eles:

2.1.1 Historicidade

O Cristianismo consolidou a ideia de que o homem é semelhante ao Criador e, por essa razão, era digno de direitos mínimos, aptos a preservar a essência humana.

Após um período de dormência na Idade Média, os direitos fundamentais voltaram a ser discutidos por intermédio das declarações de direitos.

Sobre o tema, ensina Luiz Alberto David Araújo³:

“O que deve ser pinçado dessa explanação é que, ao longo desse processo, esses direitos humanos declarados universal e internacionalmente foram sendo objeto do chamado fenômeno da constitucionalização, ou seja, de declarações universais, passaram a integrar concretamente os ordenamentos jurídicos dos países, transformaram-se em normas jurídicas, geradoras de direitos subjetivos aos indivíduos e penetrando, até mesmo com maior rigor protetivo, as Constituições dos diversos Estados.”

Com isso, podemos afirmar que os direitos fundamentais são resultado de um processo de conquistas humanitárias dando força à dignidade da pessoa humana.

2.1.2 Autogeneratividade

As Constituições incorporam os direitos fundamentais juntamente com os elementos constitutivos do Estado, dentre eles o governo, a população e o território.

Assim, a institucionalização dos direitos fundamentais em uma ordem jurídica determinada não afasta sua natureza de valores como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a fraternidade.

2.1.3 Universalidade

Os direitos fundamentais são destinados a todo ser humano não havendo nenhuma forma de restrição, independente de caráter social, econômico, racial ou de qualquer outra configuração.

³Araújo, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo. Editora Verbatim. 2006. p. 151 e 152.

Com pressuposto humanitário, os direitos fundamentais são anteriores e superiores ao próprio Estado.

2.1.4 Limitabilidade

Apesar de limitável não se pode permitir que qualquer direito fundamental seja violado, devendo haver limitação apenas em caso de colisão de direitos.

O conflito de posições igualmente amparadas pela Constituição é que dita a limitabilidade dos direitos fundamentais.

Importante destacar que a interpretação para limitabilidade do direito fundamental não poderá negar vigência e aplicabilidade a nenhum dos direitos em conflito, uma vez que deverá sempre haver uma esfera mínima para o seu exercício de forma legítima.

Assim, a limitação de parte de um direito fundamental só pode existir diante da necessidade de preservação de outro direito fundamental.

2.1.5 Irrenunciabilidade

Os direitos fundamentais são, por suas características, irrenunciáveis.

A condição humana exige um patamar mínimo de proteção o qual, sequer o próprio indivíduo, pode renunciar.

2.1.6 Concorrência

Os direitos fundamentais são acumuláveis pelo indivíduo. Portanto, uma única conduta pode ser protegida de forma simultânea por dois ou mais direitos fundamentais.

Diante disso, havendo concorrência de direitos fundamentais, o indivíduo terá a proteção de todos os direitos fundamentais envolvidos, não havendo que se falar em predominância de um ou de outro.

2.2 Das características extrínsecas

A Constituição Federal traz um regime jurídico peculiar de proteção aos direitos fundamentais, podendo-se destacar três características extrínsecas.

2.2.1 Rigidez Constitucional

Os direitos fundamentais são submetidos a um processo mais rigoroso de modificação e todas as normas infraconstitucionais devem ser compatíveis com seus dispositivos, sob pena de serem declaradas inconstitucionais.

2.2.2 Cláusulas pétreas

Conforme disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais são impermeáveis até mesmo a eventuais reformas da Constituição por emendas constitucionais.

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais.”

2.2.3 Aplicabilidade imediata

O artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal dispõe que os preceitos dos direitos fundamentais têm aplicação imediata.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

3 REGIME GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trata-se do regime aplicável a todos os direitos fundamentais, sejam eles direitos, liberdades e garantias, bem como direitos econômicos, sociais e culturais.

A razão de um regime jurídico é estabelecer a natureza desses direitos como elementos estruturais de um Estado Democrático de Direito.

3.1 Titularidade dos direitos fundamentais

3.1.1 Princípio da universalidade

O âmbito da titularidade desses direitos sofre algumas delimitações, surgindo alguns questionamentos, quais sejam: a) todos os indivíduos terão os direitos positivados? b) as pessoas naturais e jurídicas são titulares de direitos? e c) quando começa e quando termina essa titularidade?

O princípio da universalidade preceitua que os direitos fundamentais são direitos de todos, ou seja, aplicáveis a todas as pessoas indistintamente.

O homem é o titular dos direitos fundamentais.

3.1.2 Pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas também são protegidas pelos direitos fundamentais e, da mesma forma, se sujeitam aos deveres compatíveis com a tua natureza.

A pessoa jurídica de direito privado goza de direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade de imprensa, de reunião, de profissão, de domicílio, dentre outros.

A pessoa jurídica de direito público goza do direito de propriedade, de imagem, de resposta, dentre outros.

3.1.3 Direitos fundamentais coletivos

Tem como principal objetivo a tutela de formações sociais as quais garantem espaço de liberdade e de participação na sociedade.

Existem também direitos fundamentais de exercício coletivo, cuja titularidade é individual mas o exercício é coletivo como, por exemplo, o direito de greve.

3.1.4 Titularidade e capacidade de direitos

Os direitos fundamentais que não exigem conhecimento ou tomada de decisões não se vinculam a qualquer limite de idade, pois a capacidade de exercício pressupõe a capacidade de direitos.

A titularidade de direitos fundamentais que esta condicionada a maioridade são articuladas no Código Civil.

4 DO DIREITO À IGUALDADE

Conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos os indivíduos são iguais perante a lei, não podendo haver qualquer distinção entre eles.

Portanto, os indivíduos que preenchem os requisitos previstos na lei ou nos regulamentos têm o direito de exigir o mesmo tratamento por parte do Estado.

Embora todos os indivíduos se encontrem em níveis diferentes, quando comparados à Administração Pública eles devem ser vistos em absoluto pé de igualdade.

Diante da paridade de condições, ninguém pode ser tratado de forma excepcional, sendo necessário que haja proteção das desigualdades naturais por parte de cada um.

Consiste a igualdade em considerar desigualmente condições desiguais.

Para que haja garantia ao direito de igualdade, se faz necessária a observância de direitos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados, a proteção a maternidade e a infância.

A maior dificuldade é estabelecer até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.

Por essa razão, deve-se observar o elemento tomado como fator de desigualação, fazer a correlação lógica e abstrata existente entre o fator discriminatório e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, e, por fim, estabelecer a consonância desta correlação lógica com os interesses das normas constitucionais.

4.1 Igualdade na aplicação e na criação do direito

A igualdade é formal, por isso é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais.

A igualdade a aplicação no direito surge da regra que estabelece que todos os indivíduos são iguais perante a lei, regra esta garantida constitucionalmente.

Já a igualdade na criação do direito estabelece que o legislador deve criar o direito igual para todos os cidadãos.

Assim, a igualdade deve estar na própria lei não permitindo qualquer conteúdo discriminatório ou que reduza a sua aplicabilidade.

4.2 Princípio da igualdade e igualdade de oportunidades

O princípio da igualdade não se refere apenas ao Estado de direito mas também ao Estado social devendo considerar a justiça social garantindo a igualdade de oportunidades e de condições de vida a todos os indivíduos.

Essa igualdade é a concretização dos princípios constitucionais e servem para efetivar os direitos econômicos, sociais e culturais, impondo a compensação de desigualdade de oportunidades e sancionando a violação da igualdade por comportamentos omissivos.

4.3 Direitos de igualdade

Os fundamentos materiais da igualdade constitucional se sobrepõe à legislação infraconstitucional e os critérios de valoração dos direitos fundamentais exigem soluções materialmente diversas, não podendo haver considerações gerais aplicadas ao princípio da igualdade.

4.4 A dimensão objetiva do princípio da igualdade

Como princípio jurídico constitucional, o princípio da igualdade possui dimensão objetiva, devendo estabelecer a relevância de temas e direitos entre os indivíduos visando a eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídica privada.

CONCLUSÃO

A proteção dos direitos fundamentais do homem sempre esteve vinculada à existência de uma Constituição sem a qual não poderia haver garantia desses direitos.

Inicialmente, os direitos referentes à natureza humana eram superiores ao próprio poder do Estado, que era responsável pela outorga e garantias de todos os direitos do indivíduo.

Assim, o Estado e o indivíduo ocupavam posições rivais, o Estado recusando a outorgar os direitos reivindicados pelos indivíduos.

Posteriormente, o Estado e o indivíduo passam a ocupar posições equiparadas, onde o Estado passa a promover atividades aptas a prover as condições mínimas necessárias ao exercício de uma vida digna ao indivíduo.

Dessa forma, os direitos fundamentais objetivam a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões garantindo, conseqüentemente, um Estado Democrático de Direito a todos os cidadãos.

O direito à igualdade estabelece que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

A realidade histórica de marginalização social ou de hipossuficiência de certos indivíduos fez com que houvesse a necessidade de se estabelecer medidas compensatórias, buscando concretizar a igualdade de oportunidades entre os indivíduos que não sofrem as mesmas restrições.

Conclui-se, portanto, que o legislador constitucional objetivou a proteção de certos grupos que, em sua visão, mereciam tratamentos diferenciados.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Ed. Verbatim, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Elementos de Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2006.